



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2003456-42.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADA : Elisia Helena de Melo Martini

AGRAVADA : Risocleide Rivaldo de Oliveira

ADVOGADA : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital

JUIZ : José Célio de Lacerda Sá

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR
DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REVELIA.
DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
PRECEDENTES DO STJ. RECURSO
DESPROVIDO.**

– Segundo entendimento do STJ (AgRg no AREsp 233.238/SE), não há ilegalidade na determinação de desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, irresignado com a decisão do juiz da 7ª Vara Cível da Capital, que determinou o desentranhamento da contestação, em razão de sua intempestividade.

Alega o Agravante, em síntese, que o desentranhamento não é possível, pela ausência de norma que a determine, assim como afirma o equívoco quanto ao desentranhamento.

Juntou os documentos de fls. 15/58.

Liminar indeferida (fls. 62/63).

Informações não prestadas.

Contrarrazões ofertadas às fls.69/76.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito
(fls.78/80)

É o relatório.

VOTO

Desacolho o pleito recursal.

Primeiramente, deve ser ressaltado que o Juiz é que preside o processo, de forma que a ele cabe decidir se a peça contestatória permanece ou não nos autos.

Decidindo pelo desentranhamento da contestação intempestiva, não há qualquer ilegalidade em sua decisão. O STJ, há muito, firmou o entendimento no sentido de ser legal o desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo, assentando que tal medida não configura violação ao preceito contido no art. 322 do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.- A alegação de que a recorrente não seria revel, no caso, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 233.238/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO, SEM QUALQUER RESSALVA - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DA TEORIA DA APARÊNCIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 322 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESENTRANHAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 29.131/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 02/10/2012)

Pelo exposto, ausente qualquer ilegalidade na determinação de desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo legal, impõe a manutenção da decisão Agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais razões, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator